



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10640.723372/2013-59
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2803-004.212 – 3ª Turma Especial
Sessão de 12 de março de 2015
Matéria CESSÃO DE MÃO DE OBRA: RETENÇÃO. ORGÃOS PÚBLICOS.
Recorrente MUNICÍPIO DE ERVÁLIA - PREFEITURA MUNICIPAL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/09/2011 a 30/06/2012

CESSÃO DE MÃO DE OBRA: RETENÇÃO.

A empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão de obra deve reter onze por cento do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e recolher a importância retida, na forma da lei, em nome da empresa cedente da mão de obra.

O desconto de contribuição e de consignação legalmente autorizado sempre se presume feito oportuna e regularmente pela empresa a isso obrigada, não lhe sendo lícito alegar omissão para se eximir do recolhimento, ficando diretamente responsável pela importância que deixou de receber ou arrecadou em desacordo com a legislação previdenciária.

PEDIDO DE PARCELAMENTO.

O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF não é órgão competente para formalizar pedido de parcelamento. O pedido deve ser formalizado na Unidade de atendimento da RFB, respeitando os procedimentos e legislação adotados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

(Assinado digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima – Presidente e Relator

Processo nº 10640.723372/2013-59
Acórdão n.º **2803-004.212**

S2-TE03
Fl. 153

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Helton Carlos Praia de Lima, Oseas Coimbra Júnior, Gustavo Vettorato, Ricardo Magaldi Messetti, Eduardo de Oliveira, Amilcar Barca Teixeira Junior.

CÓPIA

Relatório

DO LANÇAMENTO

Trata-se de Auto de Infração de Obrigação Principal – AIOP, Debcad nº 51041288-2/2013, em desfavor do Município de Ervália – Prefeitura Municipal, relativo às contribuições previdenciárias retidas de prestadores de serviços terceirizados e não recolhidas, no período 09/2011 a 06/2012, conforme relatório fiscal, fls. 10/17.

A fiscalização emitiu relatório fiscal para fins penais a ser apreciado pelo órgão competente.

DA CIÊNCIA

O contribuinte foi cientificado do lançamento fiscal, apresentando impugnação.

A decisão de primeira instância administrativa fiscal manteve o crédito tributário exigido.

DO RECURSO

O contribuinte foi cientificado da decisão, apresentando recurso voluntário requerendo em síntese:

- o parcelamento da dívida fiscal em epígrafe com os benefícios da Lei 12.810/2013.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Helton Carlos Praia de Lima, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual será apreciado.

O ente público é considerado empresa para fins em relação às contribuições sociais previdenciárias, nos termos do artigo 15, inciso I, da Lei 8.212/91.

O lançamento fiscal se refere às contribuições sociais devidas pelo Município de Ervália, relativo à retenção de 11%, a que as empresas tomadoras de serviços terceirizados executados mediante empreitada ou cessão de mão-de-obra estão obrigadas a reter, sobre o valor bruto da Nota Fiscal/Fatura/Recibo de prestação de serviços, e recolher a importância retida, nos termos do art. 31 da Lei 8.212/91.

O desconto de contribuição e de consignação legalmente autorizadas sempre se presume feito oportuna e regularmente pela empresa a isso obrigada, não lhe sendo lícito alegar omissão para se eximir do recolhimento, ficando diretamente responsável pela importância que deixou de receber ou arrecadou em desacordo com a legislação previdenciária, nos termos do § 5º do art. 33 da Lei 8.212/91.

O ente público reconhece a dívida fiscal e requer o parcelamento.

Todavia, o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF não é órgão competente para formalizar pedido de parcelamento. O pedido deve ser formalizado na Unidade de atendimento da RFB, no caso do contribuinte a de Ubá/MG, como informado na decisão recorrida. Deve ser analisado o pedido de parcelamento respeitando os procedimentos e legislação adotados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Nos termos da Lei 12.810/2013, que dispõe sobre o parcelamento pretendido pelo ente público, art. 7º, os pedidos de parcelamento deverão ser formalizados até o último dia útil do terceiro mês subsequente ao da publicação da Lei (DOU de 16.5.2013), na unidade da Receita Federal do Brasil de circunscrição do requerente, sendo vedada, a partir da adesão, qualquer retenção referente a débitos de parcelamentos anteriores incluídos no parcelamento de que a trata esta Lei.

Os fatos geradores expressamente não contestados serão considerados não impugnados, nos termos do art. 17 do Decreto 70.235/72, permanecendo válidos para o lançamento fiscal em epígrafe.

O crédito tributário encontra-se revestido das formalidades legais do art. 142 e § único, e artigos 97 e 114, todos do CTN, com período apurado, discriminação dos fatos geradores por intermédio do relatório fiscal – REFISC, com Discriminativo do Débito – DD, as Instruções para o Contribuinte – IPC, os Fundamentos Legais do Débito – FLD, e demais informações constantes dos autos, consoante artigo 33 da Lei 8.212/1991.

CONCLUSÃO

Processo nº 10640.723372/2013-59
Acórdão n.º **2803-004.212**

S2-TE03
Fl. 156

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(Assinado digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima – Relator.

CÓPIA

Processo nº 10640.723372/2013-59
Acórdão n.º **2803-004.212**

S2-TE03
Fl. 157

CÓPIA